



TC 022.305/2024-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Catingueira - PB

Responsável: José Edivan Félix (CPF: 299.205.404-63), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de José Edivan Félix, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 20/7/2024, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 25). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2306/2019.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Catingueira - PB, no período de 1/1/2007 a 31/12/2007, na modalidade fundo a fundo, foram analisados pelo órgão competente.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Catingueira - PB, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PSB / PSE - 2007, no exercício de 2007, Irregularidades apontadas pela CGU, Impugnação de despesas e Desvio de finalidade.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório da TCE (peça 32), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 7.850,00, imputando responsabilidade a José Edivan Félix, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 5/9/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 34), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 35 e 36).

8. Em 17/9/2024, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das



conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 37).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 1/3/2007, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. José Edivan Félix, por meio do edital acostado à peça 23, publicado em 9/6/2015.

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 14.246,55, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 1824/2018, 3807/2019, 3799/2019 e 1386/2024, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

11. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

12. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

13. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

14. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

15. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

16. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

17. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	27/12/2012	Data em que foi produzido o Relatório de Fiscalização 964/2007 (peça 15).	Art. 4º inc. IV	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	30/4/2015	Nota Técnica 775/2015 (peça 16), propondo que o Gestor e os Membros do Conselho Municipal de Catingueira/PB sejam notificados acerca das pendências constantes neste processo para a devida apresentação de justificativas e/ou devolução dos recursos utilizados em desacordo com a legislação vigente.	Art. 5º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo de prescrição intercorrente
3	6/5/2015	Notificação de José Edivan Felix , ex-prefeito de Catingueira/PB, conforme AR (peça 22), por meio do Ofício (peça 21), tendo sido encaminhando para o conhecimento, em função de desvio de finalidade na utilização dos recursos destinados aos Serviços de Proteção Social Básica. Portanto, o município deverá restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 6.750,00.	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições.
4	9/7/2015	Notificação de José Edivan Felix , ex-prefeito de Catingueira/PB, conforme Edital (peça 23), acerca do Ofício (peça 21), tendo sido encaminhando para o conhecimento, em função de desvio de finalidade na utilização dos recursos destinados aos Serviços de Proteção Social Básica. Portanto, o município deverá restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 6.750,00.	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições.
5	31/7/2015	Nota Técnica 1565/2015 (peça 24), ante as irregularidades na utilização de recursos destinados ao pagamento das bolsas do PETI e na utilização de recursos destinado Piso Básico Fixo. Sugeriu-se o encaminhamento para abertura de Tomada de Contas Especial do processo de Prestação de Contas do Município de Catingueira/PB, exercício de 2007, no valor de R\$ 7.550,00.	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
6	20/8/2015	Termo de Aprovação Parcial (peça 25)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
7	1/7/2019	Relatório de TCE 82/2019 (peça 32).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
8	3/9/2024	Relatório de Auditoria E-TCE 2306/2019 (peça 34).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
9	22/9/2024	Autuação da TCE/TCU (peça 38).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições

18. Observa-se que o documento à peça 27 não foi considerado como sendo fato interruptivo, por se tratar de documento que não se enquadra em nenhum dos incisos do Artigo 5º da Resolução - TCU 344, de 11 de outubro de 2022.

19. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais consecutivos “7” e “8” da tabela apresentada.

20. Ademais, foi possível observar o decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos entre os eventos “6” e “7” e “7” e “8”, evidenciando também a ocorrência da prescrição intercorrente.

21. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

22. Em função de tal ocorrência, amparado pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

CONCLUSÃO



23. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 27 de novembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Jerônimo Dias Coêlho Júnior
AUFC – Matrícula TCU 5091-1